



Estado de Rondônia  
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste  
Procuradoria Jurídica

Ofício n. 461/GP/2019

Ouro Preto do Oeste - RO, 11 de Setembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor  
**EUDES VENÂNCIO DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Ouro Preto do Oeste - RO.

Senhor Presidente,

Honra-nos expressar os cumprimentos de estilo, vem encaminhar o Projeto de Lei n. 2482 de 11 de Setembro de 2019, que **“ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI N. 2160 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO (GPE) NO HOSPITAL MUNICIPAL DOUTORA LAURA MARIA DE CARVALHO BRAGA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**VAGNO GONÇALVES BARROS**  
Prefeito do Município de OPO-RO





Estado de Rondônia  
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste  
Procuradoria Jurídica

MENSAGEM N. 2276 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores;

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n. , de de 2019, que “ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI N. 2160 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO (GPE) NO HOSPITAL MUNICIPAL DOUTORA LAURA MARIA DE CARVALHO BRAGA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alteração do inciso IV do artigo 4º da Lei n.2160 de 03 de novembro 2015, que trata dos Plantões Extras para os Servidores que prestam seus serviços em regime de Plantões Extra no Hospital Municipal, pois o referido artigo afronta o Regime Jurídico, que é Lei maior deste município.

O referido é contrário ao que preceitua o artigo 56 do Regime Jurídico dos Servidores - Lei 1030 de 02 julho de 2004, que dispõe que “*O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.*”

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Nobres Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito - 11 de setembro de 2019.

  
VAGNO GONÇALVES BARROS  
Prefeito do Município de OPO-RO



Estado de Rondônia  
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste  
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI N.º 2482, DE 11 DE setembro 2019.

**“ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI  
N. 2160 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE  
DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR  
PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO (GPE) NO  
HOSPITAL MUNICIPAL DOUTORA LAURA  
MARIA DE CARVALHO BRAGA, E, DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. ”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia VAGNO GONÇALVES BARROS, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, faz saber que a que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º- Altera o inciso IV do artigo 4º da Lei n. 2160 de 03 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“IV- O recebimento da Gratificação não poderá ser acumulado com outro Cargo em Comissão ou Função de confiança. ”**

**Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

  
**VAGNO GONÇALVES BARROS  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OPO-RO**

PARECER JURÍDICO 479 /2019

**INTERESSADO:** Câmara Legislativa Municipal

**ASSUNTO:** Alteração Da Lei n. 2160 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

**PROCESSO N.:** 2332/2019

**DATA:** 11. 09 .2019

## 1- RELATÓRIO

Veio o processo com pedido de elaboração do referido Projeto de Lei para alterar artigo da Lei 2160 de 03/11/2015 que dispõe sobre os Plantões Extras para os Servidores que prestam seus serviços em regime de Plantões Extra no Hospital Municipal, pois o referido artigo esta afrontando o Regime Jurídico, que é Lei maior deste município.

O inciso IV do artigo 4º da lei mencionada é contrário ao que preceitua o artigo 56 do Regime Jurídico dos Servidores - Lei 1030 de 02 julho de 2004, que dispõe que *“O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.”*

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do Projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.



---

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

### III- CONCLUSÃO

Por essa razão, entendemos que a pretensão atende a legalidade, e o projeto de lei proposto atende os requisitos legais da técnica legislativa, que tem por objetivo alteração da redação o inciso IV, do artigo 4º da lei n. 2160 de 03 de novembro de 2015.

É o Parecer, s.m.j.



**KARY THAISE BATISTA FERREIRA**  
Assessora Jurídica-Port. 12.402/18

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79  
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

06.08.2019

Processo: 2332/2019

Interessado: SENSAU  
Assunto....: ALTERAÇÃO DO INCISO  
IV DO ART.º DA LEI N° 2160/15



**PREFEITURA MUNICIPAL**



Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO  
Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU

Estado de Rondônia

F.1.3.

O 3  
PREFEITURA MUNICIPAL  
PROTÓCOLO  
O URO PRETO DO OESTE

MEMO N.º 750/SEMSAU/OPO/RO  
Em 15 de julho de 2019.

Da: Secretaria Municipal de Saúde  
Para: Procuradoria Jurídica

**Assunto: Solicitação**

Prezada Senhora,

Servimo-nos do presente para solicitar à Vossa Senhoria, alteração do inciso IV do art. 4º da Lei n.º 2160 de 03 de novembro de 2015, que foi alterado pela Lei 2558 de 12 de dezembro de 2018. Deverá ser excluído do inciso IV do art. 4º a parte final, passando a redação ser da seguinte forma.

**“IV – O recebimento da Gratificação não poderá ser acumulado com outro Cargo em Comissão ou Função de Confiança.”**

**Cristiano Ramos Pereira**  
Assessor Especial da SEMSAU

15.07.19  
mudar data



LEI N.º 2558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

**"ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI N. 2160  
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE  
A GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO  
EXTRAORDINÁRIO (GPE) NO HOSPITAL  
MUNICIPAL DOUTORA LAURA MARIA DE  
CARVALHO BRAGA, E, DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia VAGNO GONÇALVES BARROS, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, faz saber que a que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** O caput do artigo 1º da Lei n. 2160 de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.1º. Fica instituído a Gratificação por Plantão Extraordinário (GPE) para todos os Cargos que se fizerem necessários em Regime de Plantão no Hospital Municipal Drª. Laura Maria Carvalho Braga".**

**Art.2º-** Altera os incisos do artigo 2º da Lei n. 2160 de 03 de novembro de 2015, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

**"I- Para Servidores de Nível Superior será devido o valor de R\$300,00(trezentos reais).  
II- Para Servidores de Nível Médio será devido o valor de R\$200,00(duzentos reais).  
III- Para Servidores de Nível Fundamental será devido o valor de R\$200,00(duzentos reais)".**

**Art.3º-** Altera o inciso IV do artigo 4º da Lei n. 2160 de 03 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"IV- O recebimento da Gratificação não poderá ser acumulado com outro Cargo em Comissão ou Função de confiança, exceto nos casos de escalas de Plantões aos finais de semana ou feriados."**

*H R*



Estado de Rondônia  
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste  
Procuradoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL  
PROTÓCOLO  
OL  
28  
OESTE

**Art.4º-** Farão jus a Gratificação de Plantão Extra (GPE) aos Servidores que estiverem na Função para a qual foi escalado no Plantão Extra.

**Art.5º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal OPO-RO, 12 de Dezembro de 2018.

**VAGNO GONÇALVES BARROS  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OPO-RO**

**CRISTIANO RAMOS PEREIRA  
ASSESSOR ESPECIAL DA SEMSAU**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**GABINETE DE PREFEITO**



LEI N.º 2160

, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

**"INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO (GPE) NO ÂMBITO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR<sup>a</sup> LAURA MARIA CARVALHO BRAGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído a partir de 01 de Outubro de 2015 a Gratificação por Plantão Extraordinário (GPE) a ser paga a enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, agente administrativo, auxiliar administrativo, atendente administrativo em saúde, agente de limpeza e conservação, agente de portaria e vigilância, agente de serviços diversos, técnico em radiologia, técnico em laboratório e cozinheira para atuação exclusiva no Hospital Municipal Dr<sup>a</sup> Laura Maria Carvalho Braga.

**§ 1º** Poderão receber a GPE, além dos servidores municipais, os servidores cedidos ao Município, que prestarem plantão extraordinário de 24 horas;

**§ 2º** O pagamento da gratificação aos servidores cedidos ao Município não gera vínculo empregatício e não servirá de incidência para quaisquer outros direitos ou vantagens;

**§ 3º** Os plantões extraordinários somente serão realizados quando previstos em escalas elaboradas pelo Diretor Geral do Hospital Municipal;

**§ 4º** Os plantões deverão ser cumpridos integralmente nas dependências do Hospital Municipal;

**§ 5º** Após anuênciia pelo Secretário Municipal de Saúde, o diretor do Hospital Municipal encaminhará mensalmente à Secretaria Municipal de Administração relação dos servidores que fizerem jus ao benefício, indicando cargo, lotação, carga horária regular e número de plantões;

**§ 6º** A gratificação por plantão extraordinário não será paga se o número de plantões realizados por servidor indicar incompatibilidade com a sua jornada de trabalho habitual, considerados os períodos mínimos de repouso.

**Art. 2º** A Gratificação por Plantão Extraordinário de 24 horas será concedida nos seguintes valores:

- I. Enfermeiros, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- II. Técnico em Enfermagem, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);
- III. Auxiliar de Enfermagem, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DE PREFEITO



IV. Técnico em Radiologia, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);  
V. Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Atendente Adm. em Saúde, Agente de Limpeza e Conservação, Agente de Portaria e Vigilância, Agente de Serviços Diversos, Técnico em Laboratório, e Cozinheira, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

**Art. 3º** No computo geral, o número de plantões extraordinários não poderão exceder ao limite de 06 (seis) plantões mensais.

**Art. 4º** Por ocasião da percepção das referidas gratificações, deve-se observar que:

- I. O valor das gratificações criadas por essa lei não será computado para fins de cálculo de hora-extraordinária e adicional noturno;
- II. Para fins de gratificação natalina, será computado o valor percebido da presente gratificação, vigente na época do pagamento, na ordem de 1/12 por mês em que o servidor tenha percebido a vantagem durante o ano correspondente;
- III. Por ocasião do pagamento das férias, a gratificação será calculada proporcionalmente aos meses em que foi percebida, durante o período aquisitivo;
- IV. O servidor somente fará jus às gratificações durante o período em que efetivamente exerce-las, sendo que os valores percebidos a este título não incorporarão aos vencimentos, sob nenhuma hipótese;
- V. Durante as licenças e/ou afastamentos legais, será suspenso o pagamento da respectiva gratificação, retornando no primeiro dia de efetivo trabalho após o término do afastamento e/ou licença;
- VI. O recebimento da gratificação não poderá ser acumulado com outro cargo em comissão ou função de confiança;
- VII. O servidor que, no decorrer do mês de trabalho, apresentar atestado médico para justificar ausência, não fará jus aos valores referentes à gratificação.

**Art. 5º** Poderá a critério a Secretaria Municipal de Saúde, conceder gratificação de plantão extraordinário de 12 (doze) horas, que será concedido o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores dispostos no Art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 03 de Novembro de 2015.

JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO

MARLUCI BRILHANTE DE SOUZA  
ASSESSORA ESPECIAL DA SEMSAU



## Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



### DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-2332/2019

Interessado: SEMSAU (9743)

Assunto....: ALTERAÇÃO DO INCISO (1262)

Data.....: 06/08/2019 11:28:33

Origem.....: PROTOCOLO (81)

Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

Segue processo devidamente formalizado, para providências.



Elvis Ferreira dos Santos  
PROTOCOLO

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO 2179 /2019

INTERESSADO: Câmara Legislativa Municipal

ASSUNTO: Alteração Da Lei n. 2160 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

PROCESSO N.: 2332/2019

DATA: 19. 09 .2019



## 1- RELATÓRIO

Veio o processo com pedido de elaboração do referido Projeto de Lei para alterar artigo da Lei 2160 de 03/11/2015 que dispõe sobre os Plantões Extras para os Servidores que prestam seus serviços em regime de Plantões Extra no Hospital Municipal, pois o referido artigo esta afrontando o Regime Jurídico, que é Lei maior deste município.

O inciso IV do artigo 4º da lei mencionada é contrário ao que preceitua o artigo 56 do Regime Jurídico dos Servidores - Lei 1030 de 02 julho de 2004, que dispõe que *“O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.”*

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do Projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

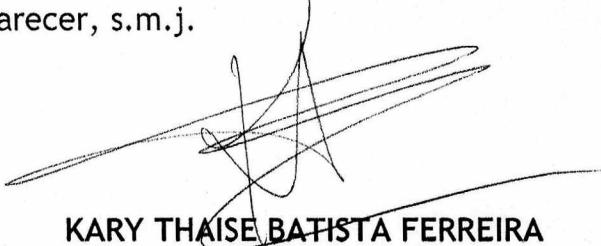


Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

### III- CONCLUSÃO

Por essa razão, entendemos que a pretensão atende a legalidade, e o projeto de lei proposto atende os requisitos legais da técnica legislativa, que tem por objetivo alteração da redação o inciso IV, do artigo 4º da lei n. 2160 de 03 de novembro de 2015.

É o Parecer, s.m.j.

  
KARY THAISE BATISTA FERREIRA  
Assessora Jurídica-Port. 12.402/18